PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2024 22 DE NOVEMBRO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO BENS E SERVIÇOS, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA JUNTO AO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 27 / 11 **2024**

ENCAMINHADO À 27/11/2024 **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**
27/11/2024 **COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS**

Rejeitado **O PEDIDO DE URGENCIA EM** 27/11/2024
____ **VOTOS A FAVOR**
Unanimidade **VOTOS CONTRA**

Aprovado **Sessão Ordinária**
Do dia 02/12/2024
09 votos à favor
05 votos contra

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO

URGENTE

Cam. Mun. B. Garças
Fls 001
Ass

MENSAGEM Nº 013 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 109 Livro 26 Fls. 83 Data: 22/11/24
Horas. 17:25
FUNCIONÁRIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos a Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei anexo, que ***"Autoriza o Poder Executivo a receber como dação em pagamento bens e serviços, como forma de extinção da obrigação tributária junto ao Município de Barra do Garças/MT, e dá outras providências".***

O presente projeto de lei visa dar condições ao Município de Barra do Garças promover um amplo programa de recuperação de créditos tributários. Na realidade do município, grande quantidade de contribuintes que tem buscado regularizar seus débitos junto ao Município vem solicitando a facilidade de pagamento por meio de dação em pagamento de bens móveis e por meio da prestação de serviços ao Município, bem como pela compensação entre débitos e créditos recíprocos, e, atualmente, a legislação municipal não é clara e por vezes não permite esses procedimentos.

Buscando-se fazer justiça tributária e dar facilidade e agilidade no atendimento do contribuinte é que se encaminha o presente projeto de lei visando a instituição da possibilidade de recebimento de débitos dos contribuintes para com o Município por operações diversas e da possibilidade de adimplemento das obrigações do município com seus credores de maneiras diversas das hoje existentes.

Ademais, verifica-se que ocorreu um importante julgamento sobre a matéria na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2405/RS, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, cuja íntegra do acórdão foi veiculada no Diário de Justiça aos 02 de outubro de 2019, no qual restou definido que cada unidade estadual da federação tem autonomia para decidir sobre as regras de pagamento das dívidas tributárias em seu território e nesse sentido a dação de bens móveis não seria inconstitucional.

Nesse sentido, ao citar Luciano Amaro, o Relator mencionou que: "O rol do art. 156 não é exaustivo. Se a lei pode o mais (que vai até o perdão da dívida tributária) pode também o menos, que é regular outros modos de extinção do dever de pagar tributo. A dação em pagamento, por exemplo, não figurava naquele rol até ser acrescentada pela Lei Complementar n. 104/2001; como essa lei só se refere à dação de imóveis, a dação de outros bens continua não listada, mas nem por isso se deve considerar banida" (STF, ADI n. 2405/RS, Rel.: Min Alexandre de Moraes, j. 20.09.2019).

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 002
Ass. 91

tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei que segue, que, contando com Vossa costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta Egrégia Câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada, EM REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADILSON GONCALVES DE MACEDO: 30734037104

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 02 / 12 / 2024
09 votos à favor
05 votos contra

Olivia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Cam. Mun. B. Garças
Fls 003
Ass.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 100 Livro: 26 Fls. 03 Data: 22/11/24
Horas 17:25
FUNCIONÁRIO

Autoriza o Poder Executivo a receber como dação em pagamento bens e serviços, como forma de extinção da obrigação tributária junto ao Município de Barra do Garças/MT, e dá outras providências.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber como dação em pagamento bens e serviços, como forma de extinção da obrigação tributária de devedor, ou terceiro interessado, pessoa física ou jurídica, com o Município de Barra do Garças.

§ 1º - Os sujeitos passivos mencionados no "*caput*" deste artigo poderão requerer a extinção, de forma parcial ou integral, dos créditos tributários inscritos, ou não, em dívida ativa do Município de Barra do Garças.

§ 2º - Poderão ser oferecidos como dação em pagamento:

I – bens móveis;

II – materiais;

III – mercadorias;

IV – serviços; e

V – outros bens.

§ 3º - A dação em pagamento de bens e serviços, especificados no parágrafo anterior, somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

§ 4º - O recebimento somente pode ser feito por débito se estiver ajuizado, ou seja, em execução fiscal, podendo ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça, no caso de bens penhorados, ressalvando o interesse da Administação de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, somente serão admitidos para dação em pagamento, bens e serviços, comprovadamente livres e desembaraçados de qualquer ônus e dívida, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Barra do Garças, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo Único: A dação em pagamento poderá ser formalizada através de bens e serviços de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei, bem como na

Cam. Mun. B. Garças
Fls 004
Ass

transmissão, tradição ou assinatura de contratos.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – análise de interesse e viabilidade da aceitação do bem ou serviço pelo Município;

II – avaliação administrativa;

III – suspensão ou extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor ou terceiro interessado em extinguir o débito tributário junto ao Município, mediante a dação em pagamento de bens ou serviços, deverá formalizar requerimento dirigido à Fazenda Municipal, contendo, necessariamente:

I – a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido;

II – as características gerais, no caso de bem móvel ou mercadorias, juntamente com o comprovante de propriedade;

III – relatório específico de atividades, no caso de serviços;

IV – valor atribuído aos bens ou serviços.

§ 1º - O requerimento de que se trata o "*caput*" deste artigo deverá também ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos em nome do proprietário, prestador de serviço, ou terceiro interessado:

I – certificado de registro, emitido por órgão oficial trânsito, no caso de veículos;

II – nota fiscal, em nome do devedor ou terceiro interessado, no caso de mercadorias;

III – comprovante de inscrição municipal, no caso de serviços;

§ 2º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 3º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 4º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 005
Ass.

Lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – a Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos efeitos que envolvem o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

Art. 6º - Os bens ou serviços, oferecidos a dação em pagamento, pelo devedor ou terceiro interessado, com a finalidade de extinguir débito tributário junto a Fazenda Municipal, serão submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município, observados os seguintes critérios:

I – o interesse público;

II – a apreciação da conveniência e da oportunidade em receber os bens ou serviços;

§ 1º - Na avaliação dos critérios a que se referem os incisos I e II deste artigo serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

a) Utilidade dos bens, ou necessidade dos serviços, aos órgãos da Administração Direta;

b) Interesse na utilização dos bens ou necessidade dos serviços por parte de outros órgãos públicos da Administração Direta;

c) Viabilidade econômica da aceitação, no caso de bens, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

d) Compatibilidade entre o valor dos bens, ou orçamento no caso de serviços, com o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º - A Comissão de Avaliação de Interesse, a que se refere o "*caput*" deste artigo, será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e presidida pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º - A Comissão de Avaliação de Interesse, será constituída, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria Municipal de Finanças, Procuradoria Geral do Município, Planejamento e de Obras.

§ 4º - A critério do Chefe do Poder Executivo, poderão ser convidados a integrar a Comissão de Avaliação de Interesse, servidores em cargos comissionados, bem como profissionais do setor imobiliário, comércio de veículos e outras áreas afins, que atuem no Município.

§ 5º - A Comissão de Avaliação de Interesse deverá emitir seu parecer no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se despacho de seu presidente, declarando com a devida fundamentação, a existência ou não de interesse do Município em receber os bens ou serviços oferecidos pelo devedor ou terceiro interessado.

Art. 7º - Nos casos em que a Comissão de Avaliação de Interesse, declarar que os bens ou serviços, oferecidos pelo devedor ou terceiro interessado à dação em pagamento com a finalidade de extinguir débito tributário junto à Fazenda Municipal, é de interesse do Município, o parecer deverá estar acompanhado de Avaliação Administrativa, contendo o

Cam. Mun. B. Garças
Fls 906
Ass

valor do bem ou serviço a ser dado em pagamento.

§ 1º **-** No caso de bens móveis, a Avaliação Administrativa deverá estar acompanhada de laudo, especificando além do valor atribuído, as condições e o estado em que se encontra.

§ 2º **-** No caso de serviços, a Avaliação Administrativa deverá ser feita com base em orçamentos comparativos.

§ 3º **-** O Poder Executivo, através do Setor de Tributação encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de janeiro de cada ano, relatório das transações efetuadas no exercício anterior.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Não concordando com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente a Comissão Avaliadora no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º - Concordando, o devedor, com o valor atribuído pela Comissão de Avaliação de Interesse, o processo administrativo deverá ser encaminhado a Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de proceder-se a dação em pagamento.

Parágrafo Único: *Após a emisão* do parecer pela Procuradoria Geral Do Municipio caberá ao Chefe do Poder Executivo decidir, em 5 (cinco) dias, o deferimento ou não do requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Art. 10 - Deferido o requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – no caso de veículo, deverá ser efetivada a dação em pagamento através da transferência de propriedade ao Município, arcando o devedor ou terceiro interessado, com as despesas e tributos incidentes na operação.

II – no caso de mercadorias, deverá ser efetuada a tradição de dação em pagamento ao Município, arcando o devedor ou terceiro interessado, com eventuais despesas decorrentes;

III – no caso de serviços, deverá ser providenciada a assinatura de contrato com o Município, arcando o devedor ou terceiro, com eventuais despesas decorrentes.

§ 1º **-** Por ocasião da transmissão de propriedade ao Município, nas formas elencadas nos incisos anteriores, deverá o devedor ou terceiro apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Barra do Garças, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena

Cam. Mun. B. Garças
Fls 007
Ass

de invalidação da dação em pagamento.

§ 2º - Deverá o contribuinte exibir ainda comprovação de recolhimento dos valores referentes ao débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios a que se refere o § 5º deste artigo.

Art. 11 - Após formalizada a dação em pagamento, nas formas elencadas nos incisos do artigo anterior, caberá o Município providenciar, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do bem ou serviço dado em pagamento pelo devedor ou terceiro interessado.

§ 1º - As Secretarias Municipais adotarão, no âmbito de suas competências, as proviências necessárias para o cumprimento das determinações contidas nesta Lei.

§ 2º - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizado, se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12 - O devedor ou terceiro interessado, nos casos em que houver, responderão pela evicção.

Art. 13 - As convenções porventura existentes entre o devedor e terceiros interessados, relativamente a quitação do tributo a que se refere esta Lei, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 14 - Quando o mutirão fiscal estiver vigente no Município de Barra do Garças, poderá ser aplicado os benefícios nas hipóteses de dação em pagamento previstas nesta legislação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, em 22 de novembro de 2024.

ADILSON GONCALVES DE MACEDO:30734037104

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 02 / 12 / 2024
09 votos à favor
05 votos contra

Izaque Barbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 008
Ass.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº 013/2024 de **autoria PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** , em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL,** por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de Dezembro de 2024.

Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 02/12/2024
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator

Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 009
Ass.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. VINICIUS TINAM DANTAS – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.

Projeto de Lei Complementar n.º 013/2024
Mensagem PLC n.º 013/2024

APROVADO
EM SESSÃO 02/12/2024
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que **"Autoriza o Poder Executivo a receber como dação em pagamento bens e serviços, como forma de extinção da obrigação tributária junto ao Município de Barra do Garças (MT), e dá outras providências".**

O Poder Executivo Municipal solicita a autorização para receber como dação de pagamento dentro um amplo programa de recuperação de créditos tributários. Existe a opção de dação de pagamento através de bens móveis, materiais, mercadorias, serviços e outros bens.

No texto da lei está inserido que a dação em pagamento de bens e serviços somente se constituirá após a aceitação expressa da Fazenda Municipal sobre os serviços a serem oferecidos, não se esquecendo do interesse público e a conveniência administrativa.

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 010
Ass.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Dação em Pagamento

Numa análise apurada junto ao **Projeto de Lei Complementar nº 013 de 22/11/2024,** encontramos amparo na. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2405/RS,** relatada pelo **Ministro do STF Alexandre de Moraes**, cuja integra do acórdão foi veiculada no Diário de Justiça aos 02 de Outubro de 2019, no qual ficou definido que cada Unidade Estadual da Federação tem autonomia para decidir sobre as regras de pagamento de dívidas tributárias em seu território e nesse sentido a dação de bens móveis não haveria inconstitucionalidade.

Outrossim, vale lembrar a citação do **Relator Luciano Amaro**, que tem entendimento que o "rol do art. 156 não é exaustivo. Se a Lei pode o mais (que vai até o perdão da dívida tributária) pode também o menos, que é regular outros modos de extinção do dever de pagar tributo. A dação em pagamento, por exemplo, não figurava naquele rol até ser acrescentada pela Lei Complementar nº 104/2001; como essa Lei só se refere à dação de imóveis, a dação de outros bens continua não listada, mas nem por isso se deve considerar banida"**.(STF, ADI nº 2405/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes,j.20/09/2019).**

Essa Comissão de Finanças e Orçamento entende por não haver impedimento legal para que a Administração **promova o recebimento de bens moveis e serviços como dação de pagamento relatados dentro do § 2º do referido PLC nº 013/2024 dentro um amplo programa de recuperação de créditos tributários**

3 – PARECER DA COMISSÃO

O presente estágio tem como finalidade possibilitar a busca de se fazer justiça tributária e dar facilidade e agilidade no atendimento contribuinte é que se encaminha o presente projeto de lei visando a instituição da possibilidade de recebimento de débitos dos contribuintes para como o Município por operações diversas e da possibilidade de adimplemento das obrigações do município com seus credores de maneiras diversas das praticadas atualmente.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao **Projeto de Lei Complementar do Executivo Municipal nº 013/2024**.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 25 de Novembro de 2024

VEREADOR VINICIUS TINAN DANTAS
Presidente

VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO
Membro

Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

Câmara Municipal de BARRA DO GARÇAS

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PR	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	MDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	MDB		X	
JAIME RODRIGUES NETO	UB		X	
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PMB		X	
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	MDB	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	PR	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL		X	
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PMB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PRD		X	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO Aprovado

Sessão Ordinária

Do dia 02/12/2024

09 votos à favor

05 votos contra

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Cam. Mun. Br. Garças
Fls. 013
Ass.

REDAÇÃO

REDAÇAO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a receber como dação em pagamento bens e serviços, como forma de extinção da obrigação tributária junto ao Município de Barra do Garças/MT, e dá outras providências.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber como dação em pagamento bens e serviços, como forma de extinção da obrigação tributária de devedor, ou terceiro interessado, pessoa física ou jurídica, com o Município de Barra do Garças.

§ 1º - Os sujeitos passivos mencionados no *"caput"* deste artigo poderão requerer a extinção, de forma parcial ou integral, dos créditos tributários inscritos em dívida ativa do Município de Barra do Garças-MT. ***(Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 02 de dezembro de 2024).***

§ 2º - Poderão ser oferecidos como dação em pagamento:

I – bens móveis;

II – materiais;

III – mercadorias;

IV – serviços; e

V – outros bens.

§ 3º - A dação em pagamento de bens e serviços, especificados no parágrafo anterior, somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

§ 4º - O recebimento somente pode ser feito caso o débito se encontre na fórmula prevista no art. 60 desta Lei, podendo ser formalizado em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça, no caso de bens penhorados, ressalvando o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase. ***(Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 02 de dezembro de 2024).***

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, somente serão admitidos para dação em pagamento, bens e serviços, comprovadamente livres e desembaraçados de qualquer ônus e dívida, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Barra do Garças, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo Único: A dação em pagamento poderá ser formalizada através de bens e serviços de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação,

tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei, bem como na transmissão, tradição ou assinatura de contratos.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – análise de interesse e viabilidade da aceitação do bem ou serviço pelo Município;

II – avaliação administrativa;

III – suspensão ou extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor ou terceiro interessado em extinguir o débito tributário junto ao Município, mediante a dação em pagamento de bens ou serviços, deverá formalizar requerimento dirigido à Fazenda Municipal, contendo, necessariamente:

I – a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido;

II – as características gerais, no caso de bem móvel ou mercadorias, juntamente com o comprovante de propriedade;

III – relatório específico de atividades, no caso de serviços;

IV – valor atribuído aos bens ou serviços.

§ 1º - O requerimento de que se trata o "*caput*" deste artigo deverá também ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos em nome do proprietário, prestador de serviço, ou terceiro interessado:

I – certificado de registro, emitido por órgão oficial trânsito, no caso de veículos;

II – nota fiscal, em nome do devedor ou terceiro interessado, no caso de mercadorias;

III – comprovante de inscrição municipal, no caso de serviços;

§ 2º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 3º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 4º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta Lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – a Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos efeitos que envolvem o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

Art. 6º - Os bens ou serviços, oferecidos a dação em pagamento, pelo devedor ou terceiro interessado, com a finalidade de extinguir débito tributário protestado e inscrito na Dívida Ativa ou objeto de Execução Fiscal, já ajuizado pela Fazenda Pública Municipal, serão submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município, observados os seguintes critérios: ***(Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 02 de dezembro de 2024).***

I – o interesse público;

II – a apreciação da conveniência e da oportunidade em receber os bens ou serviços;

§ 1º - Na avaliação dos critérios a que se referem os incisos I e II deste artigo serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

a) Utilidade dos bens, ou necessidade dos serviços, aos órgãos da Administração Direta;

b) Interesse na utilização dos bens ou necessidade dos serviços por parte de outros órgãos públicos da Administração Direta;

c) Viabilidade econômica da aceitação, no caso de bens, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

d) Compatibilidade entre o valor dos bens, ou orçamento no caso de serviços, com o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º - A Comissão de Avaliação de Interesse, a que se refere o "*caput*" deste artigo, será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e presidida pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º - A Comissão de Avaliação de Interesse, será constituída, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria Municipal de Finanças, Procuradoria Geral do Município, Planejamento e de Obras.

§ 4º - A critério do Chefe do Poder Executivo, poderão ser convidados a integrar a Comissão de Avaliação de Interesse, servidores em cargos comissionados, bem como profissionais do setor imobiliário, comércio de veículos e outras áreas afins, que atuem no Município.

§ 5º - A Comissão de Avaliação de Interesse deverá emitir seu parecer no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se despacho de seu presidente, declarando com a devida fundamentação, a existência ou não de interesse do Município em receber os bens ou serviços oferecidos pelo devedor ou terceiro interessado.

Art. 7º - Nos casos em que a Comissão de Avaliação de Interesse, declarar que os bens ou serviços, oferecidos pelo devedor ou terceiro interessado à dação em pagamento com a finalidade de extinguir débito tributário junto à Fazenda Municipal, é de interesse do Município, o parecer deverá estar acompanhado de Avaliação Administrativa, contendo o valor do bem ou serviço a ser dado em pagamento.

§ 1º - No caso de bens móveis, a Avaliação Administrativa deverá estar acompanhada de laudo, especificando além do valor atribuído, as condições e o estado em que se encontra.

§ 2º - No caso de serviços, a Avaliação Administrativa deverá ser feita com base em orçamentos comparativos.

§ 3º - O Poder Executivo, através do Setor de Tributação encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de janeiro de cada ano, relatório das transações efetuadas no exercício anterior.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Não concordando com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente a Comissão Avaliadora no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º - Concordando, o devedor, com o valor atribuído pela Comissão de Avaliação de Interesse, o processo administrativo deverá ser encaminhado a Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de proceder-se a dação em pagamento.

Parágrafo Único: *Após a emisão* do parecer pela Procuradoria Geral Do Municipio caberá ao Chefe do Poder Executivo decidir, em 5 (cinco) dias, o deferimento ou não do requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Art. 10 - Deferido o requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – no caso de veículo, deverá ser efetivada a dação em pagamento através da transferência de propriedade ao Município, arcando o devedor ou terceiro interessado, com as despesas e tributos incidentes na operação.

II – no caso de mercadorias, deverá ser efetuada a tradição de dação em pagamento ao Município, arcando o devedor ou terceiro interessado, com eventuais despesas decorrentes;

III – no caso de serviços, deverá ser providenciada a assinatura de contrato com o Município, arcando o devedor ou terceiro, com eventuais despesas decorrentes.

§ 1º - Por ocasião da transmissão de propriedade ao Município, nas formas elencadas nos incisos anteriores, deverá o devedor ou terceiro apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Barra do Garças, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

§ 2º - Deverá o contribuinte exibir ainda comprovação de recolhimento dos valores referentes aos débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios a que se refere o § 5º deste artigo.

Art. 11 - Após formalizada a dação em pagamento, nas formas elencadas nos incisos do artigo anterior, caberá o Município providenciar, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do bem ou serviço dado em pagamento pelo devedor ou terceiro interessado.

§ 1º - As Secretarias Municipais adotarão, no âmbito de suas competências, as providências necessárias para o cumprimento das determinações contidas nesta Lei.

§ 2º - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da Execução Fiscal, caso ajuizado, se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12 - O devedor ou terceiro interessado, nos casos em que houver, responderão pela evicção.

Art. 13 - As convenções porventura existentes entre o devedor e terceiros interessados, relativamente a quitação do tributo a que se refere esta Lei, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 14 - Quando o mutirão fiscal estiver vigente no Município de Barra do Garças, poderá ser aplicado os benefícios nas hipóteses de dação em pagamento previstas nesta legislação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 03 de dezembro de 2024.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal